



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.000736/97-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria Compensação. Destinação ao FINOR.
Recorrente VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso quando inexiste o equívoco alegado no cálculo do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedidos de compensação de crédito decorrente de saldos negativos do IRPJ.

A recorrente assim relatou o litígio:

Conforme bem resume o relatório que integra o acórdão recorrido:

"...

Trata-se de direito creditório pleiteado pela contribuinte por meio de:

(i) pedido de restituição às fls. 113 do processo apenso nº 13811.001062/97-88, que, conforme esclarecimento de fls. 70, é relativo aos saldos negativos de IRPJ apurados em 31/12/94 (663.473,33 UFIR - DIRPJ/95, linha 17, Q04, Anexo 3 - fls. 92) e em 31/12/95 (R\$ 644.418,98 - DIRPJ/96, linha 15, ficha 08 - fls. 122);

(ii) pedidos de restituição às fls. 35 dos autos e às fls. 161 do processo apenso nº 13811.001062/97-88, relativos ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/96 (R\$ 1.170.771,11 - DIRPJ/97, linha 19, ficha 08 - fls. 158).

...

Juntamente com os referidos pedidos de restituição, a contribuinte também apresentou os respectivos pedidos de compensação, que foram acostados tanto ao presente processo (nº 13811.000736/97-54), como aos processos de nºs 13811.001602/97-88 e 13811.000866/97-60."

Apesar de a Recorrente ser comprovadamente detentora de legítimos créditos fiscais, o primeiro despacho-decisório proferido pela DERAT/SP reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, sob os equivocados argumentos de que, nos exercícios de 1995 e 1996, não houve qualquer recolhimento a título de IRPJ estimativa e, no exercício de 1997, somente foi localizado parte do recolhimento declarado, relativo ao IRPJ estimativa.

Diante disso, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, na qual a Recorrente demonstrou que os pagamentos das estimativas do IRPJ, que não foram

localizados pela DERAT/SP, foram efetuados por meio da compensação com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Em face dos argumentos e documentos trazidos pela Recorrente, a DRJ/SP deferiu parcialmente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para que os autos fossem "devolvidos à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (ECRER/DIORT) a fim de que sejam reanalisados os Pedidos de Restituição de IRPJ dos períodos-base de 1994, 1995 e 1996..."

Segundo consta do acórdão recorrido, após a reanálise do caso, a DERAT/SP prestou a seguinte informação à DRJ/SPI:

"Ao analisar o Quadro 15 do Formulário 1 da DIRPJ/93, à fl. 237, verificou-se que o contribuinte declarou no item 16/31 e 16/32 a título de Recolhimento por Estimativa os valores de 1.032.543,05 UFIR (1º semestre) e 772.067,99 UFIR (2º semestre), respectivamente. Tais valores foram compostos através de recolhimentos de IR somados com recolhimentos de Incentivo FINOR, quadro 18 do Formulário 1, conforme demonstrado à fl. 625. Entretanto, conforme determinava a legislação relativamente ao item 18/03, referida aplicação não poderia ultrapassar o seu limite próprio em relação à base de cálculo, ou seja, 24% da base de cálculo apurada no item 18/02, isto é, 204.512,37 UFIR (24% DE 852.134,88 UFIR). Entretanto, o contribuinte utilizou como dedução 51%, muito superior ao que determinava a legislação, motivo pelo qual foi refeito o quadro 15 do formulário 1 (fls. 237) "

(...)

Como resultado da revisão do quadro 15 do formulário 1, da DIRPJ/93, a DERAT/SP equivocadamente excluiu dos valores recolhidos, a título de "Estimativas", o valor total destinado nela Recorrente ao FINOR, no lugar da exclusão apenas do valor destinado ao FINOR, que excedeu ao limite legal (24%), com a consequente e indevida redução do saldo negativo do IRPJ do exercício de 1993.

Conforme demonstram os Darf's e a DIRPJ/93, que foram juntados à Manifestação de Inconformidade (Anexos 02 e 03), a Recorrente recolheu, a título de estimativa, o total de 1.804.612,05 UFIR, tendo equivocadamente destinado ao FINOR 434.545,50 UFIR.

Com base no IR devido - 852.134,88 UFIR, ela poderia ter destinado ao FINOR apenas o montante de 204.512,37 UFIR (24% do IR devido), valor que, inclusive, foi corretamente declarado na DIRPJ/93.

Portanto, a DERAT/SP, na apuração do saldo negativo, somente poderia ter excluído a diferença entre o valor efetivamente destinado pela Recorrente ao FINOR e o valor legalmente admitido e não o valor total destinado, visto que, repete-se à exaustão, o valor destinado ao FINOR, dentro do limite legal, é parte do IR devido.

Diante das informações prestadas pela DERAT/SP, a DRJ/SP1 julgou "parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de RS 832.068,42 (oitocentos e trinta e dois mil sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)", baseada nos seguintes fundamentos.

"...

Assim, por intermédio da informação fiscal de fls. 648/651, a DERAT/SP auditou o saldo negativo de IRPJ da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, e constatou a incorreção dos valores informados em UFIR diária para o 1º semestre de 1992, (205.559,43), e para o 2º semestre de 1992, (1.067.970,16). Tais valores foram objeto de recálculo, consoante a primeira tabela de fls. 649, tendo sido apurados novos valores em UFIR diária para os 1º e 2º semestres, respectivamente, 24.450,81 e (859.583, 22).

Uma vez que foi recalculado o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1992, por via de consequência foram também recalculados os correspondentes saldos negativos dos anos-calendários de 1994, 1995 e 1996. "

Entretanto, conforme acima demonstrado e contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido, não houve incorreção dos valores informados em UFIR diária para o 1º e 2º semestres de 1992 na DIRPJ/93, mas sim a indevida subtração pela DERAT/SP do valor total destinado ao FINOR pela Recorrente das Estimativas recolhidas, sendo que o valor destinado ao FINOR, dentro da limitação legal, no presente caso, 204.512,37 UFIR, integra o IR devido.

(...)

Desta forma, resta claro que os valores destinados ao FINOR, repete-se, dentro da limitação legal, trata-se da aplicação de parcela do imposto de renda devido, razão pela qual apenas o ente deve ser glosado na apuração do saldo negativo, a ser restituído à Recorrente.

Ao final, a recorrente pede que seu recurso seja recebido, julgado e provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A unidade de origem, quando reanalisou o caso (fls. 649), diminuiu a dedução a título de valores recolhidos por estimativa no ano de 1992 da seguinte forma: relativamente ao 1º semestre, de 1.032.543,05 UFIR para 802.532,81 UFIR; e relativamente ao 2º semestre, de 772.067,99 UFIR para 563.681,15 UFIR. Com isso, o saldo negativo do primeiro semestre foi revertido para imposto a pagar e o saldo negativo do segundo semestre foi reduzido de 1.067.970,16 UFIR para 859.583,32 UFIR. Assim, apenas este último valor foi considerado como passível de dedução na apuração do ano-calendário de 1994 e, conseqüentemente, o direito creditório pleiteado foi reconhecido na correspondente conformidade.

Como informado no relato da própria recorrente, o motivo para a diminuição daquelas deduções foi o fato de ter havido uma destinação ao FINOR em valor superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. A unidade de origem baseou seus cálculos no demonstrativo de fls. 625 no qual é possível verificar que os valores de 802.532,81 UFIR e 563.681,15 UFIR foram calculados a partir da soma dos valores recolhidos (por DARF) com os valores permitidos segundo o referido limite. O total desses últimos, ou seja, 204.512,37 UFIR, coincide exatamente com o montante que a recorrente pleiteia como sendo do seu direito. Esse, inclusive, foi o valor que ela mesmo reconhece ter sido corretamente declarado na DIRPJ/93 (vide, de fato, tal valor informado na ficha 18, às fls. 240).

Destarte, não faz sentido a alegação de que houve a exclusão do valor total destinado ao FINOR. O que a unidade de origem fez no seu cálculo, justamente como pretende a recorrente, foi excluir a diferença entre o valor que havia sido originalmente destinado e o valor admitido pela legislação.

Para confirmar essa assertiva, é só comparar os dois quadros do demonstrativo de fls. 625. No primeiro quadro, que trata dos valores que haviam sido originalmente declarados, há a inclusão da destinação ao FINOR nos montantes que superaram o limite permitido. No segundo quadro, que trata dos valores admitidos pela legislação, há a inclusão da destinação nos montantes permitidos.

Portanto, inexistente o equívoco alegado no cálculo do direito creditório.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 13811.000736/97-54
Acórdão n.º **1401-001.614**

S1-C4T1
Fl. 777

CÓPIA